



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIRLEG-AL
Fls. 2
wf

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 25 / 02 / 2026
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 43 de 24 de fevereiro de 2025.

Proíbe o protesto em cartório de faturas de energia elétrica com valores inferiores a um salário mínimo e estabelece prazo de atraso para débitos superiores a um salário mínimo no âmbito do Estado do Tocantins e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado do Tocantins, protestar em cartório os débitos relativos à prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica ao consumidor, cujo débito seja igual ou inferior ao valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época do vencimento da fatura.

Parágrafo único – Caso o débito, da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica ao consumidor, seja superior ao valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época do vencimento da fatura, o protesto somente poderá ocorrer após transcorridos 90 (noventa) dias de atraso no pagamento.

Art. 2º O descumprimento desta Lei poderá sujeitar o infrator às sanções previstas na legislação de defesa do consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), sem prejuízo das demais penalidades administrativas cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer limites ao protesto em cartório de débitos decorrentes de contas de energia elétrica, vedando o protesto de débitos iguais ou inferiores a 1 (um) salário mínimo, bem como fixando prazo mínimo de 90 (noventa) dias de inadimplência para a lavratura do protesto, como meio de proteção ao consumidor e de promoção da dignidade da pessoa humana.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Ademais, a medida visa proteger o consumidor tocantinense sobretudo diante de práticas de cobrança que, embora legalmente admitidas, têm se revelado desproporcionais e socialmente gravosas, especialmente quando se trata de serviço público essencial como o fornecimento de energia elétrica.

A energia elétrica é indispensável à vida moderna, estando diretamente relacionada à dignidade da pessoa humana, à saúde, à segurança e ao mínimo existencial. O protesto em cartório constitui medida extrema de cobrança, capaz de gerar restrição de crédito, constrangimentos e encargos financeiros adicionais.

A vedação ao protesto de débitos iguais ou inferiores a 1 (um) salário mínimo observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando que pequenas dívidas resultem em consequências desmedidas e socialmente danosas.

Da mesma forma a fixação do prazo mínimo de 90 (noventa) dias de atraso busca garantir tempo razoável para que o consumidor possa regularizar sua situação.

Importante destacar que a medida não impede a cobrança do débito, tampouco inviabiliza a adoção de meios legais para sua recuperação, mas apenas impõe critérios mais equilibrados e socialmente responsáveis para utilização do protesto como instrumento de coerção creditícia.

Ressalte-se, ainda, que as taxas cartorárias decorrentes do protesto muitas vezes se mostram excessivas, chegando, em determinadas situações, a superar o próprio valor do débito original. Tal circunstância impõe ao consumidor um ônus financeiro desproporcional, ampliando significativamente a dívida inicial e dificultando sobremaneira sua quitação. O resultado prático é o agravamento da inadimplência, com prejuízos sociais e econômicos que extrapolam o interesse meramente creditório.

Ademais, tal prática acaba por agravar a situação de vulnerabilidade do consumidor, em especial das famílias de baixa renda.

Dessa forma, o Projeto de Lei busca promover justiça social, equilíbrio nas relações de consumo e proteção ao consumidor vulnerável, fortalecendo a atuação do Estado na defesa dos direitos fundamentais da população.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

A matéria encontra respaldo no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente dos Estados para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. Assim, o Estado pode suplementar a legislação federal para ampliar a proteção do consumidor em seu território.

O Código de Defesa do Consumidor assegura a proteção contra práticas abusivas e determina que a cobrança de débitos não exponha o consumidor ao ridículo nem o submeta a constrangimento ou ameaça, devendo observar a moderação e o equilíbrio nas relações de consumo.

Diante do exposto, requer-se o apoio dos Nobres Deputados desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2026.

OLYNTHO NETO
Deputado Estadual

Imprimir

DIRLEG-AL
Fls. 5
OL



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **Pb4c74fcadff9e943e06f91668ef140d2K15854**

Autor: **OLYNTHO NETO**

Descrição: **Proíbe o protesto em cartório de faturas de energia elétrica com valores inferiores a um salário mínimo e estabelece prazo de atraso para débitos superiores a um salário mínimo no âmbito do Estado do Tocantins e adota outras providências.**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Enviada por: **Olyntho Neto**
(dep.olyntho.neto)

Data de Envio:
24/02/2026 09:15:34

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

OLYNTHO NETO

